

Processo nº: 001969/2022

Protocolo nº: 03130/2022

Pregão Presencial nº: 0020/2022

**Impugnante:** Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria

**Assunto:** Impugnação Edital Licitação

**Data:** 05/05/2022

## PARECER

O Ilmo. Sr. Pregoeiro solicita a elaboração de parecer jurídico acerca do pedido de impugnação ao certame, versando sobre possíveis omissões do Edital de certame licitatório.

Tendo o pedido de impugnação sido protocolado no dia 04 de maio (quarta-feira) de 2022, evidenciada sua tempestividade, cuja sessão pública de lances será no dia 06 de maio (sexta-feira).

De qualquer forma, visando a prestigiar os princípios regentes da licitação, há que se esclarecer a questão suscitada, considerando, ainda, que, a teor da legislação supracitada, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório.

**É o relatório.**

## I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incube a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

## II – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

*Prima facie*, aduz o Impugnante a desnecessidade de permuta de duas resmas de papel A4 (55 folhas) para as empresas retirarem o Edital; a vedação de participação de empresas em consórcio; a restrição ao caráter competitivo em estabelecer raio de 40 km para o objeto do certame; prazo inexecutável para entrega dos itens; vedação de empresa em recuperação judicial; e ausência de regime de execução

Como passaremos a expor assiste razão em parte o Impugnante.

II.1 - DA ALEGADA DESNECESSIDADE DE PERMUTA DE DUAS FOLHAS  
DE PAPEL A4 (55 FOLHAS) PARA AS EMPRESAS RETIRAREM O EDITAL

Não é cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.

O ordenamento jurídico veda a exigência que não possui relação com o objeto a ser licitado e que venha a prejudicar o caráter competitivo do certame, conforme determina o artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 3º [...]**

*§ 1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

A exigência adotada no edital de entrega de resma de folhas como condição para participação não guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de ofício necessário à melhor eficiência nos serviços públicos, até mesmo porque o Edital consta no Portal Transparência, podendo ser impresso ou não pelos licitantes, tornando-se desnecessário que a Administração forneça o Edital impresso aos licitantes como forma ou condição para participação na competição.

Sendo assim, entendendo que viola o princípio da competitividade no certame, nos moldes induzidos pela impugnante, esta assessoria sugere que seja Retificado o Edital com a exclusão da exigência de permuta de resma de folha prevista no Item 1.3 do Edital.

## II.2 – DA ALEGADA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

A participação de grupo de empresas nas licitações é excepcional, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

É de praxe da Administração Municipal a exigência desta cláusula nos certames, podendo ser consultado por uma simples leitura dos demais Editais no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Carmo, inclusive nos certames passados deste mesmo objeto.

Tal fato se dá em razão do próprio senso comum que a formação de grupos de empresas ou consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos.

Exatamente nesse sentido leciona o administrativista Marçal Justen Filho:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio ou grupo de empresas quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., p. 476).

A formação de grupos de empresas ou consórcios acarreta risco da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários, cuja participação de empresas do mesmo grupo econômico ou em consórcios, prática potencialmente anticompetitiva e lesiva ao erário, e desestimulada na Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Além disso, desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a administração.

A jurisprudência do TCU é pacífica com relação ao poder discricionário da Administração para admitir ou não a participação de empresas em consórcio, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993.

Leia-se o Informativo nº 106, do TCU:

Fica ao juízo discricionário da Administração pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio. Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou

sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012. (grifamos)

Nesse sentido, note-se ainda o disposto na Ementa do Recurso Ordinário nº 952058, examinado pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO N. 952058 EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. I. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93.

II. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. III. VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURIDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. IV. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. V. MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO. NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/1993. 2. Admite-se a participação de empresas reunidas em

*consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital. 3. Por via regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame. 4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição. (grifamos)*

Veja-se, ademais, que a admissão de consórcios em licitações não garante, em absoluto, o aumento da competitividade ou, em outras palavras, sua proibição não significa dizer, obrigatoriamente, que haverá restrição de competição, à medida que a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si).

II.3- DA ALEGADA RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO EM ESTABELECEER RAIOS DE 40 KM PARA O OBJETO DO CERTAME

A necessidade que a oficina CONTRATADA se situe a, até, 40 km Da Sede do Município de Carmo é totalmente justificável, caso contrário, a Administração será obrigada a transportar seus veículos a oficinas localizadas a longas distâncias, demandando não só combustível, mas, também, tempo de mão de obra, considerando o motorista que busca e leva o veículo na oficina.

O custo desse motorista é bastante superior ao do combustível empregado no deslocamento. Não haveria nexo em não promover tal limitação geográfica, pois, como exemplo, poderá a Administração em conduta diversa a esta, vir a contratar empresa sediada em outro Estado da Federação, o que tornaria inviável o atendimento às necessidades do órgão, gerando um aumento significativo dos custos de manutenção.

A inexistente restrição, ora citada, não fere aos princípios expostos na Lei 8.666/93, já que o inc. I, do § 1º, do art. 3º do diploma em exame, apresenta que não são admitidas restrições que sejam irrelevantes ou impertinentes para o objeto contratado, observa-se a relevância e pertinência de tal condição, considerando a área geográfica temos um leque considerável de licitantes aptos a fornecerem os materiais e prestarem os serviços ao Prefeitura Municipal de Carmo.

A medida seria restritiva, se o órgão exigisse que a sede da empresa estivesse a uma pequena distância da sede do Município de Carmo, ou ainda em determinado bairro ou região do Município.

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante a ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput da Lei 8.666/93.

A alteração do edital na forma pretendida pela Impugnante coloca em risco a própria execução do contrato vindouro, acarretando maior dispêndio do erário para o mesmo fim.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação o contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...) Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da

proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. “ (JUSTEN 5 FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85). (Grifei)

Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e



Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018)

Ante o exposto, a limitação por quilometragem de 40Km é totalmente razoável e proporcional, assegurando a Administração Pública Municipal economicidade, propostas mais vantajosas, bem como exequibilidade do objeto.

#### II.4 – DA ALEGAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL PARA ENTREGA DOS ITENS

A Impugnante alega inexecuibilidade do prazo para entrega dos itens previstos na tabela Audatex, contudo, sequer se deu ao trabalho de informar qual seria no seu entender o prazo razoável para entrega do objeto, se limitando em apenas dois parágrafos refutar tal previsão, desprovido de arcabouço legal a fundamentar a sua pretensão.

Aqui, é necessário ressaltar que a licitação trata-se de um registro de preços e, portanto, a forma de fornecimento se dará de acordo com as necessidades das Secretarias Solicitantes.

Além disso, consta no Termo de Referência a estimativa da quantidade a ser adquirida, conforme determina o art. 9º, II, do Decreto Federal n.º 7.892/2013.

A Cláusula 17.2 do Edital previu o prazo de início para entrega do bem após a emissão de autorização de fornecimento emitida pela Secretaria

requisitante, que é emitida somente após da confecção do empenho e da assinatura do contrato pelas partes.

Inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado após a ordem de serviço da Secretaria – que conseqüentemente após o empenho e assinatura do contrato pela Contratada - para INÍCIO da entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação.

Ademais, os bens licitados através do Pregão Presencial são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para satisfação. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

## II.5 - DO ARGUMENTO DE VEDAÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A interpretação sistemática da Lei de Licitações e da Lei de Recuperação Judicial e o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, deixa clara a possibilidade de participação em processos licitatórios de empresas em recuperação judicial, não podendo a administração pública se opor a participação de empresas nessas condições nem tampouco buscar empecilhos ou subterfúgios para eventual impedimento de licitar.

O fato do licitante estar submetido ao regime de recuperação judicial não representa impedimento de participação em licitação pública, tanto que a lei de regência exige em seu art. 31, inciso II, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, silenciando quanto à recuperação judicial, não cabendo, portanto, restringir atos, onde a lei não o fez, como também pelo fato de a situação contábil da recorrida está, justamente, sob a tutela judicial.

É possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

No presente caso, diferente do alegado pela Impugnante, o Edital não veda a participação de empresa em Recuperação Judicial. Com uma simples leitura do item nº 12.3.9 percebe-se que no caso das certidões apontarem algum fato no que tange a solicitação de falência e concordata, basta a empresa apresentar certidão emitida pelo fórum competente, evidenciando, assim, que está apta a participar de procedimento licitatório.

A previsão do Edital vai de encontro aos termos do Acórdão nº 1201/2020 - TCU - Plenário, vejamos:

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Recuperação judicial. Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e

financeiramente a participar de procedimento licitatório.  
(Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Desse modo, o Edital já está alinhado aos termos do entendimento pacificado pelos Tribunais do TCU, para que a empresa apresente certidão emitida pelo fórum competente em caso de estar sob o pálio da Recuperação Judicial, de modo a certificar que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do presente certame.

## II.6 – DA AUSÊNCIA DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os chamados “regimes de execução” são a forma de execução do serviço/obra, estando relacionado à forma de fixação do valor da remuneração a ser paga ao contratado.

O regime de execução disciplina a forma de apuração do valor a ser pago à contratada pela prestação dos serviços, gerando modalidades de empreitada diretamente influenciadas pelo critério para apuração do valor da remuneração devida da contratante à contratada.

O artigo 40 da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão, enumera os requisitos mínimo que deverão conter o edital do certame.

De fato, nesse item assiste razão o Impugnante, eis que não consta expressamente no Edital o regime de execução.

Desta forma, recomenda-se a alteração do preâmbulo, de modo especificar o regime de execução (Empreitada por Preço Global OU empreitada por Preço Unitário).

### **III - CONCLUSÃO:**

Pelas razões acima expostas, OPINA-SE para que a Impugnação seja conhecida e julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos motivos acima expostos, devendo-se republicar o Edital com as alterações necessárias.

Salvo melhor juízo, é o Parecer, que ora submeto à apreciação superior.

**Daniel de Castro Soares**

Procurador Geral do Município

Portaria nº 001/2021



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal do Carmo  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
Administração 2021/2024

Carmo-RJ, 05 de maio de 2022.

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL Nº 0027/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 0020/2022

LICITAÇÃO DO TIPO "MENOR PREÇO HORA/MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOB A TABELA DE PREÇOS DA AUDATEX"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001969/2022

REGISTRO DE PREÇOS

DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 06/05/2022

HORÁRIO DE INÍCIO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 09:00 h.

**OBJETO:** A presente Licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS ENGLOBANDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA**, "menor preço hora/maior percentual de desconto sob a Tabela de Preços da **AUDATEX**, para a manutenção contínua da frota de veículos pertencente ao Município de Carmo, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva **ARP**, conforme solicitação do Órgão Gerenciador da Prefeitura Municipal de Carmo, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços)** e **Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

**CONCLUSÃO**

Considerando a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município de Carmo-RJ, bem como, atentando para os princípios da legalidade, da eficiência, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade da proporcionalidade, **temos que assiste razão PARCIALMENTE PROCEDENTE ao Impugnante** da empresa **Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria**, inscrita no CNPJ nº 26.950.936/0001-77. A Comissão Permanente de Licitação acolhe integralmente os fundamentos jurídicos da Procuradoria – como parte integrante desta decisão, que está fulcrada nos princípios da legalidade estrita, julgamento objetivo, eficiência e demais normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

**DECISÃO FINAL**

Consubstanciando a decisão na manifestação da Procuradoria, via Parecer aqui citado, bem como nos princípios norteadores das licitações, em especial os da eficiência, economicidade e da razoabilidade e da proporcionalidade, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** da empresa **Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria**, registrando da premente necessidade de providenciar os ajustes necessários para a republicação do Edital.

Ivan Lima Praxedes  
Presidente/Pregoeiro  
Portaria nº 079/2022



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal do Carmo  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
Administração 2021/2024

AVISO DE SUSPENSÃO "SINE DIE"  
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0020/2022  
EDITAL Nº 0027/2022

A Prefeitura Municipal de Carmo-RJ, através de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados, que foi **SUSPENSO "SINE DIE"**, o Processo Licitatório em epígrafe para ajustes no Edital e Termo de Referência do Pregão Presencial nº 0020/2022, Processo Administrativo Nº 001969/2022.

**Objeto:** A presente Licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS ENGLOBANDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA**, "menor preço hora/menor percentual de desconto sob a Tabela de Preços da **AUDATEX**, para a manutenção contínua da frota de veículos pertencente ao Município de Carmo, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva **ARP**, conforme solicitação do Órgão Gerenciador da Prefeitura Municipal de Carmo, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços)** e **Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

**Data da Licitação:** 06/05/2022 às 09:00 horas.

**Valor do Edital:** 01 (uma) Resmas de papel A4 (500 folhas).

**Local e Horário para adquirir o Edital:** Praça Princesa Isabel nº 15, 2º piso, sala 01, Centro Administrativo, Centro-Carmo/RJ, (Setor de Licitações) no horário de 13h00min às 16h00min, e/ou pelo site [www.carmo.rj.gov.br](http://www.carmo.rj.gov.br), identificando a empresa solicitante e a licitação desejada.

Informaremos da continuidade do procedimento licitatório após a realização dos ajustes.

Carmo-RJ, 05/05/2022.

Ivan Lima Praxedes  
Presidente/Pregoeiro  
Portaria nº 079/2022